



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372586**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037647-69.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**RODRIGUES TORRES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 5.042**

**Embargos de Declaração nº 1037647-69.2024.8.26.0002/50000**

**Comarca: São Paulo - 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro**

**Embargante: Tokio Marine Seguradora S/A**

**Embargada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A**

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Tokio Marine Seguradora S/A opôs embargos de declaração contra acórdão que desproveu recurso em ação regressiva de ressarcimento contra Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, visando ressarcimento por danos materiais decorrentes de sinistro já indenizado ao segurado, alegadamente causado por falha na prestação de serviços de energia elétrica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto às consequências da reclamação administrativa e à necessidade de apresentação de relatórios do Módulo 9 PRODIST.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos declaratórios não comportam acolhimento, pois não há erro, obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.

4. O recurso interposto tem caráter infringente e não se enquadra nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva não exime a seguradora de provar o nexo de causalidade. 2. Documentos unilaterais não são suficientes para comprovar o nexo causal.

Legislação Citada:

. Código Civil, arts. 1.022 e 1.023

**VISTOS PARA JULGAMENTO**

**TOKIO MARINE SEGURADORA S/A** opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 210/216 dos autos principais), **alegando o seguinte:** argui omissão quanto às consequências da reclamação administrativa; sustenta omissão quanto à necessidade de apresentação de relatórios do Módulo 9 PRODIST; colaciona julgados (fls. 01/13).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

**“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação regressiva de ressarcimento proposta por Tokio Marine Seguradora S/A contra Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, visando o ressarcimento por danos materiais decorrentes de sinistro já indenizado ao segurado, alegadamente causado por falha na prestação de serviços de energia elétrica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica pelos danos causados e (ii) a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a falha na prestação do serviço. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade da concessionária é objetiva, mas a seguradora deve provar o dano, a deficiência do serviço e o nexo de causalidade. 4. A seguradora não comprovou suficientemente que os danos decorreram de falha na distribuição de energia, sendo insuficientes os documentos unilaterais apresentados. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva não exige a seguradora de provar o nexo de causalidade. 2. Documentos unilaterais não são suficientes para comprovar o nexo causal. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 14, 37, § 6º; Código Civil, arts. 349, 786; CPC, art. 487, I; CF/1988, art. 5º, XXXV. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação nº 1002306-85.2022.8.26.0637, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 14/02/2023; TJ-SP, Apelação nº 1001560-91.2022.8.26.0291, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 13/02/2023; TJ-SP, Apelação nº 1004019-42.2021.8.26.0084, Rel. Desª. Deborah Ciocci, j. 07/03/2023; TJ-SP, Apelação Cível n. 1010874-52.2019.8.26.0037, Rel. Des. Walter Exner, j. 29/06/2021.” (fls. 210/216).**

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1023<sup>1</sup>) e, portanto, deve ser conhecido.

#### **Passo a votar.**

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC<sup>2</sup>, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento ou (III) erro material a corrigir.

#### **Há obscuridade quando não há clareza na exposição**

<sup>1</sup> CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

<sup>2</sup> CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

**dos argumentos que embasam a fundamentação.** Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, “*o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida*”. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

**A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.**

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o **artigo 1.023 do CPC<sup>3</sup>**, o embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.

Neste caso, contudo, a embargante **não indicou nenhum erro a ser corrigido nem qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, pois apresentou, apenas, inconformidade com a decisão que apreciou e distribuiu o ônus da prova, nos seguintes termos: “houve omissão no dispositivo do R. Acórdão, ao deixar de analisar os efeitos da reclamação administrativa efetuada em face da apresentação dos relatórios do Módulo 9 da Prodist – Resolução 1000 da Aneel a que era obrigada.”. (fls. 01/13).**

Entretanto, a questão suscitada foi apreciada na decisão recorrida. Diferentemente do que alega a embargante, não há contradição a ser sanada quanto às circunstâncias fáticas apontadas pelas partes e pelos documentos acostados aos autos. Como consta da decisão embargada, *“E, neste caso, para a comprovação bastante dos danos e do nexo causal não são suficientes os documentos unilaterais produzidos pela própria seguradora, eis que não houve elaboração de laudo por oficina credenciada para ser Contraposto.”*, aduziu-se ainda que *“Enfim, em que pese a possibilidade de inversão do ônus probatório, a impossibilidade de emissão de parecer técnico categórico em juízo não pode ser interpretada de forma prejudicial à concessionária de energia. Decididamente, ausente comprovação do nexo causal entre o resultado danoso e a alegada deficiência na prestação do serviço, não há como imputar à apelante a responsabilidade pelos danos sofridos pelo segurado.”* (fl. 214).

**Como se vê, os embargos opostos desvelam, apenas, o inconformismo da embargante, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios.**

A embargante não aponta falta de clareza na **exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do dispositivo; não se refere a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não faz menção a qualquer omissão; não afirma que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; não alega que a decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alega que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alega que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;**

<sup>3</sup> CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

não alega que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alega que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alega que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e, também, não alega que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.

Como se verifica, os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o fundamento do que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Como se verifica, os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto, que desvela evidente intuito protelatório. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

**ISSO POSTO**, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer **erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no acórdão embargado**, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Eis o meu voto.

**RODRIGUES TORRES**  
**Relator**